



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Paulo Mota Pinto
Presidente da Comissão de Assuntos
Europeus

Ofício n.º 1350/XII/1ª – CACDLG /2012

Data: 17-10-2012

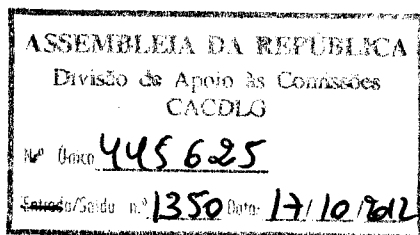
ASSUNTO: Relatório – COM (2012) 335.

Para os devidos efeitos, junto se envia relatório referente à “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira relacionada com os órgãos jurisdicionais de resolução de litígios entre investidores e o Estado, criados por acordos internacionais em que a União Europeia é parte*” {COM (2012) 335}, que foi aprovado por unanimidade, registando-se a ausência do CDS-PP e PEV, na reunião de 17 de outubro de 2012 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

RELATÓRIO

COM (2012) 335 final – PROPOSTA DE REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO QUE ESTABELECE UM QUADRO DE GESTÃO DA RESPONSABILIDADE FINANCEIRA RELACIONADA COM OS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS DE RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS ENTRE INVESTIDORES E O ESTADO, CRIADOS POR ACORDOS INTERNACIONAIS EM QUE A UNIÃO EUROPEIA É PARTE

I. Nota preliminar

Ao abrigo do disposto no artigo 7º, n.º 2, da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de Maio, relativa ao *“Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”*, a Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias a emissão de relatório sobre a COM (2012) 335 final – *“Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira entre investidores e o Estado, criados por acordos em que a União Europeia é parte”*.

Uma vez que a matéria relativa à presente iniciativa legislativa europeia se insere no âmbito da competência exclusiva da União (cfr. artigo 3º do TFUE), não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

De referir que a Comissão de Assuntos Europeus também solicitou relatório à Comissão de Economia e Obras Públicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

II. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

A COM (2012) 335 final refere-se à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira entre investidores e o Estado, criados por acordos em que a União Europeia é parte.

Tendo em conta que a União já é parte num acordo com a possibilidade de resolução de litígios entre investidores e o Estado, e que procurará negociar disposições deste tipo num certo número de acordos actualmente em negociação ou que deverão ser negociados no futuro, é preciso considerar o modo de gerir as consequências financeiras desses litígios. A presente proposta de Regulamento destina-se a estabelecer o quadro para a gestão dessas consequências.

De acordo com esta iniciativa, *“O princípio central de organização do presente regulamento é que a responsabilidade financeira decorrente dos processos de resolução de litígios entre investidores e o Estado deve ser atribuída ao agente que concedeu o tratamento em litígio. Isso significa que, nos casos em que o tratamento em causa for concedido pelas instituições da União, a responsabilidade financeira deve caber às instituições da União. Nos casos em que o tratamento em causa for concedido por um Estado-Membro da União Europeia, a responsabilidade financeira deve caber a esse Estado-Membro. Só quando as ações do Estado-Membro forem exigidas pelo direito da União é que a responsabilidade financeira deve ser assumida pela União. O estabelecimento deste princípio central implica igualmente que é necessário analisar a questão de saber se, e em que circunstâncias, a União ou o Estado-Membro que tiver concedido o tratamento em litígio deverá agir como parte demandada, o modo como estruturar a colaboração entre a Comissão e o Estado-Membro em casos específicos, o modo de lidar com a possibilidade de acordo transacional e, por último, os mecanismos necessários para assegurar que qualquer repartição seja eficaz.*

Estes elementos adicionais devem igualmente ter em conta os outros três princípios subjacentes ao presente regulamento. O primeiro é que o funcionamento global da atribuição, deve, em última instância, ser neutro no que respeita ao orçamento da União, com o resultado de que a União só suporta os custos decorrentes de atos das instituições da União. Em segundo lugar, o mecanismo deve funcionar de forma a que um investidor de um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

país terceiro não seja desfavorecido pela necessidade de gerir a responsabilidade financeira na União. Por outras palavras, nos casos em que existe um desacordo entre a União e os Estados-Membros, o país terceiro investidor deve receber o montante previsto na sentença, devendo posteriormente ser tratada a questão da afetação interna na União. Em terceiro lugar, o mecanismo deve respeitar os princípios fundamentais que regem a ação externa da União, tal como estabelecidos pelos Tratados e pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, em particular no que diz respeito à unidade da representação externa e da colaboração leal”.

A presente Proposta de Regulamento é aplicável à resolução de litígios entre investidores e o Estado, conduzida em conformidade com um acordo em que a União Europeia seja parte e iniciada por um demandante de um país terceiro.

A presente proposta de Regulamento compõe-se de vinte e dois artigos, organizados da seguinte forma:

- ✓ Capítulo I – Disposições gerais (artigos 1º e 2º)
 - Artigo 1º – define o âmbito de aplicação material do Regulamento.
 - Artigo 2º - contém as definições dos termos utilizados no Regulamento, concretamente o que se entende por acordo, despesas decorrentes da arbitragem, litígio, resolução de litígios entre investidores e o Estado, Estado-Membro, Estado-Membro em causa, responsabilidade financeira, acordo transacional, tribunal de arbitragem e demandante.
- ✓ Capítulo II – Repartição da responsabilidade financeira (artigo 3º)
 - Artigo 3º – define os critérios para a repartição financeira decorrente de um litígio nos termos de um acordo: a União deve suportar a responsabilidade financeira decorrente do tratamento concedido pelas instituições, órgãos ou agências da União; o Estado-Membro deve suportar a responsabilidade financeira decorrente do tratamento concedido por esse Estado-Membro, excepto se o mesmo tratamento for exigido pelo direito da União; o Estado-Membro deve assumir, contudo, a responsabilidade financeira do tratamento exigido pelo direito da União, nos casos em que esse tratamento tenha sido



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

necessário para corrigir uma violação prévia do direito da União. Nos casos em que a responsabilidade financeira tiver sido imputada a um Estado-Membro, a Comissão pode adoptar uma decisão que estabeleça a repartição. Não obstante estes critérios de repartição, se um Estado-Membro optar por aceitar a responsabilidade financeira decorrente de uma queixa em que a União seja parte demandada ou se agir como parte demandada ou se optar por estabelecer um acordo transnacional, a responsabilidade financeira será suportada pelo Estado-Membro.

- ✓ Capítulo III – Condução do processo de resolução de litígios
 - Secção 1 – Condução do processo de resolução de litígios relativos ao tratamento concedido pela União (artigo 4º).
 - Artigo 4º - estabelece que a União deve agir como parte demandada, sempre que um litígio diga respeito ao tratamento concedido pelas instituições, órgãos ou agências da União.
 - Secção 2 – Condução do processo de resolução de litígios relativos ao tratamento concedido por um Estado-Membro (artigos 5º a 11º)
 - Artigo 5º – determina a aplicação das disposições desta secção aos litígios respeitantes, no todo ou em parte, ao tratamento concedido por um Estado-Membro.
 - Artigo 6º – regula o procedimento quando haja um pedido de consulta por parte de um demandante em conformidade com as disposições de um acordo.
 - Artigo 7º – refere-se ao início do procedimento de arbitragem.
 - Artigo 8º – define o estatuto da parte demandada.
 - Artigo 9º – institui o procedimento de condução de um processo de arbitragem por um Estado-Membro.
 - Artigo 10º – regula o procedimento de condução de um processo de arbitragem pela União.
 - Artigo 11º – refere-se à aceitação pelo Estado-Membro em causa da responsabilidade financeira potencial se a União for a parte demandada.
- ✓ Capítulo IV – Acordos transacionais (artigos 12º a 14)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Artigo 12º – rege a resolução de litígios relativos ao tratamento concedido pela União.
- Artigo 13º - trata da resolução de litígios relativos ao tratamento concedido por um Estado-Membro.
- Artigo 14º - refere-se ao acordo transnacional estabelecido por um Estado-Membro.
- ✓ Capítulo V – Pagamento do montante previsto na sentença e no acordo transnacional (artigos 15º a 19º)
 - Artigo 15º – delimita o âmbito de aplicação deste capítulo às situações em que a União aja como parte demandada num litígio.
 - Artigo 16º - regula o procedimento para pagamento do montante previsto numa sentença ou num acordo transnacional.
 - Artigo 17º - estabelece o procedimento em caso de ausência de acordo sobre a responsabilidade financeira.
 - Artigo 18º - prevê o adiantamento dos custos de arbitragem.
 - Artigo 19º - refere-se ao pagamento efectuado por um Estado-Membro.
- ✓ Capítulo VI – Disposições finais (artigos 20º a 22º)
 - Artigo 20º – prevê que a Comissão seja assistida pelo Comité dos Acordos de Investimento.
 - Artigo 21º – impõe à Comissão a obrigação de apresentar, de três em três anos, um relatório sobre a aplicação deste regulamento e de apresentar nesse relatório propostas para a sua alteração.
 - Artigo 22º – fixa a data da entrada em vigor do Regulamento (no 20º dia seguinte ao da sua publicação).

- **Base jurídica**

A proposta de Regulamento funda-se no artigo 207º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), segundo o qual “*O Parlamento Europeu e o Conselho, por meio de regulamentos adoptados de acordo com o processo legislativo ordinário, estabelecem as medidas que definem o quadro em que é executada a política comercial comum*”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Refira-se que, nos termos do artigo 3º n.º 1 alínea e) e n.º 2, do TFUE, a União tem competência exclusiva no domínio da “*Política comercial comum*” e para “*celebrar acordos internacionais quando tal celebração esteja prevista num acto legislativo da União, seja necessária para lhe dar a possibilidade de exercer a sua competência interna, ou seja susceptível de afectar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas*”.

○ Princípio da subsidiariedade

Tratando-se de uma matéria que se inclui no âmbito da competência exclusiva da União Europeia (cfr. artigo 3º do TFUE), não há lugar à verificação do princípio da subsidiariedade.

III – Conclusões

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias conclui que o presente relatório, relativo à COM (2012) 335 final – “*Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro de gestão da responsabilidade financeira entre investidores e o Estado, criados por acordos em que a União Europeia é parte*”, deve ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 10 de Outubro de 2012

O Deputado Relator

(João Lobo)

O Vice-Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)